

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YOHANNA ALENCAR MAIA

**FATORES METAPROCESSUAIS: como os vieses e as heurísticas influenciam na
decisão judicial e na produção e aplicação das normas jurídicas em geral**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

YOHANNA ALENCAR MAIA

FATORES METAPROCESSUAIS: como os vieses e as heurísticas influenciam na decisão judicial e na produção e aplicação das normas jurídicas em geral

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Coorientador: Ma. Samara de Almeida Cabral Pinheiro de Sousa

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

YOHANNA ALENCAR MAIA

**FATORES METAPROCESSUAIS: como os vieses e as heurísticas influenciam na
decisão judicial e na produção e aplicação das normas jurídicas em geral**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de YOHANNA
ALENCAR MAIA.

Data da Apresentação: 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Doutor Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Coorientador: Mestra Samara de Almeida Cabral Pinheiro de Sousa

Membro: Doutora Francilda Alcantra Mendes/ Unileão

Membro: Doutor Miguel Melo Ifadireó/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

FATORES METAPROCESSUAIS: como os vieses e as heurísticas influenciam na decisão judicial e na produção e aplicação das normas jurídicas em geral

Yohanna Alencar Maia¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²
Samara de Almeida Cabral Pinheiro de Sousa³

RESUMO

Fatores alheios ao processo judicial influenciam o progresso da tomada de decisão judicial. Partindo desse diagnóstico, o objetivo deste artigo é examinar quais e como os fatores aqui chamados de metaprocessuais, ou seja, que estão para além dos fatos, provas e direito, influenciam o juiz ao prolatar uma sentença. Para tanto, foi utilizada a ferramenta da linguística, com ênfase na Análise Crítica do Discurso, para entender o que é uma decisão judicial. Em seguida, a análise da falácia da neutralidade é fundamento aqui realizado, para depreender a existência de vieses e heurísticas, como são os aspectos da fome, cansaço, raça, gênero, idade e religião que influem na decisão de resolução da lide. Em conclusão, utilizou-se a Análise Crítica do Discurso como forma de expor tais fatores materializados no texto. Espera-se que a identificação dos fatores metaprocessuais auxilie no reconhecimento do Juiz como um ser que está suscetível a interferências para além do processo. Com isso, almeja-se a busca por decisões mais justas e imparciais, uma vez que tendo percepção de tais influxos, possa contribuir para a formação de julgadores e cidadãos conscientes da sua natureza e como ela pode impactar e ser remediada no sistema judicial. Nesse sentido, o trabalho utilizou-se do método descritivo, de natureza básica e abordagem qualitativa. Além disso, se buscou verificar a análise dos dados obtidos por meio da realização de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

Palavras Chave: Decisão judicial. Fatores metaprocessuais. Análise Crítica do Discurso.

ABSTRACT

Factors outside the process influence the progress of judicial decision-making. Based on this diagnosis, the objective of this article is to examine which and how factors, here called metaprocedural, that is, which are beyond facts, evidence and law, influence the judge when handing down a sentence. To this end, a linguistic tool will be used, with an emphasis on Critical Discourse Analysis, in helping to understand what a judicial decision is. Next, the analysis of the fallacy of neutrality is the basis, which will be carried out here, to understand

¹ Graduanda do curso de direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. Pós-graduanda em Direito Constitucional/URCA. yohannamaia1@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA; Especialista em Direito da Administração Municipal pela Faculdade de Juazeiro do Norte - FJN; Especialista em Sociologia e História pela Universidade Regional do Cariri - URCA; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (foi bolsista CAPES/PROSUP); Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. pablogoncalves@leaosampaio.edu.br.

³ Mestra em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza, em parceria com a Columbia University, com ênfase em mediação e novas tecnologias. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2004) e especialização em Processo Penal pela Escola de Magistratura do Estado do Ceará. Ex- servidora pública federal. Ex-Defensora Pública do Estado do Ceará. Atualmente é juíza de direito, titular da 3ª Vara Cível da comarca de Juazeiro do Norte e coordenadora do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Juazeiro do Norte. samaracabral31@gmail.com.

the existence of biases and heuristics, such as the aspects of hunger, tiredness, race, gender, age and religion that influence the decision when resolving a dispute. In conclusion, Critical Discourse Analysis will be used as a way of exposing such factors materialized in the text. It is expected that the identification of meta-procedural factors will help in recognizing the Judge as a being who is susceptible to interference beyond the process. With this, the aim is to seek fairer and more impartial decisions, since by being aware of such influences, we can contribute to the formation of judges and citizens when they are more aware of their nature and how it can impact and be remedied in the judicial system. In this sense, the work uses the descriptive method, of a basic nature and a qualitative approach. Furthermore, we seek to verify the analysis of data obtained through bibliographic and documentary research on the topic.

Keywords: Judicial decision. Metaprocessual factors. Critical Discourse Analysis.

1 INTRODUÇÃO

A partir do movimento do neoconstitucionalismo, caracterizado pela judicialização da política e das relações sociais, dando maior protagonismo ao Poder Judiciário e ao consequente ativismo judicial, a figura do Juiz passou a estar em foco (MARMELSTEIN, 2019). Entretanto, estudos sobre os fatores que contribuem para a formação da decisão judicial ainda são escassos quando se analisa o arquétipo do Juiz e da própria atividade jurisdicional do Estado. Para tanto, analisar a decisão de julgamento de conflitos sociais, é também expor o comportamento humano e os valores e ideologias por trás da tomada de decisão.

O objetivo, no presente trabalho, foi examinar como e quais são os fatores, para além dos fatos, provas e do direito, que contribuem para a tomada de decisão judicial. Para isso, utilizou-se a linguística, mais especificamente a Análise Crítica do Discurso, como ponto de partida para compreender o que é uma decisão judicial. Na sequência, analisou-se a construção do dogma da neutralidade do julgador, respaldada nas pesquisas sobre neurociência comportamental, ou seja, no que está por trás da conduta humana, para, posteriormente, tendo percepção da neutralidade como uma falácia, examinar como e quais são os fatores que influenciam o Juiz no momento de julgar uma demanda, concluindo pela existência de vieses e heurísticas, como é a influência da fome, cansaço, idade, gênero, raça, valores políticos e religiosos, tudo isso com base em estudos da neurociência e da psicologia comportamental.

Ao final, fora utilizada a ferramenta da Análise Crítica do Discurso (ACD) como forma de identificar nos dispositivos jurídicos fatores metaprocessuais presentes na formação da decisão judicial. Considera-se que o presente trabalho poderá contribuir para a melhor

compreensão dos aspectos que abarcam a decisão judicial e como eles podem ser mitigados para produção de decisões mais justas e imparciais. Nesse sentido, a utilização da ACD está exemplificada com a análise de um artigo de lei, mas a agenda de trabalho se aplica as decisões judiciais, visto que a ACD se aplica aos discursos em geral, e, em virtude da brevidade do presente artigo, ficará a análise de uma sentença judicial conservada para eventuais trabalhos posteriores.

Por esse prisma, é necessário compreender que ao decidir o Juiz apresenta habilidades e limitações inerentes a todo e qualquer ser humano, uma vez que apresenta sua identidade construída a partir de vivências, valores, ideologias, classe social e preconceitos, elementos esses que fazem ser o que ele é (ABREU; GOUVEIA; COLARES, 2018). Ter consciência da existência de interferências no ato de julgamento redefine verdades há muito tempo discutidas nas ciências jurídicas. Em razão disso, a relevância jurídica está na reinterpretação de conceitos essenciais para compreender o direito, como é o caso da neutralidade do julgador e da concepção de livre-arbítrio.

Nesse ponto, a percepção de fatores que influenciam o Juiz no momento de julgar, para além do texto processual, é de grande relevância social, uma vez que se torna compreensível para a sociedade que não só o Juiz, como também os demais operadores do direito sofrem influxos, como é o caso da motivação por trás da escolha de determinada política pública a ser implementada pelo Poder executivo, ou mesmo os valores e ideologias que estão por trás da criação de determinada lei pelos legisladores (MARDEN; WYKROTA, 2018).

Em vista disso, acredita-se que a colaboração da neurociência e da psicologia comportamental tem grande valia para a compreensão das partes constitutivas do ser humano, como é a relação entre razão e emoção, promovendo, assim, maior capacidade na tomada de decisões ponderadas (MLODINOW, 2022).

Em sintonia, a interdisciplinaridade entre as áreas que tratam sobre a mente humana e a área de formação jurídica, trazem à tona novas possibilidades de enxergar o indivíduo em sociedade, e a consequente busca pelo equilíbrio social, visto que a ciência jurídica busca regular comportamento e não há como regular de forma efetiva a conduta social sem o conhecimento do comportamento humano (MORIN, 2015).

2.1 DECISÃO JUDICIAL COMO DISCURSO

O discurso se define como toda forma de interação (oral ou escrita) que é consumida/produzida no dia a dia (MEURER; DELLAGNELO, 2008). Por esse prisma, o discurso reflete os valores e crenças da sociedade, e, portanto, influencia a visão de mundo e a forma como se interage socialmente.

Norman Fairclough, um dos precursores da Análise Crítica do Discurso argumenta que:

O discurso contribui para a constituição de todas as dimensões da estrutura social que, direta ou indiretamente, o moldam e o restringem: suas próprias normas e convenções, como também relações, identidades e instituições que lhe são subjacentes. O discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado (FAIRCLOUGH, 2001, p. 91).

O autor também defende o discurso como prática política e ideológica. Como prática política, o discurso estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas em que existem tais relações. Como prática ideológica, o discurso constitui, naturaliza, mantém e também transforma os significados de mundo nas mais diversas posições das relações de poder (FAIRCLOUGH, 2001).

Daí a necessidade de compreender a estrutura do discurso e como esta prática política e ideológica influencia a sociedade. Nesse sentido, o discurso é produzido através da linguagem, tendo como principal função: legitimar, negar, criar, fragmentar e naturalizar práticas sociais. Ocorre que, o discurso materializa-se na linguagem e há diversas dimensões da linguagem.

Na obra “Análise do Discurso” os autores relacionam o discurso a 04 (quatro) dimensões da linguagem: a linguagem como sistema, conhecimento, comportamento e arte. A linguagem como sistema diz respeito ao âmago do sistema linguístico, reflete-se na utilização de recursos fonológicos, léxico-gramaticais e semânticos, tendo a partir dessa sistematização a possibilidade de classificar, organizar e explicar a função do texto (MEURER; DELLAGNELO, 2008).

Já a linguagem como conhecimento, refere-se aos processos cognitivos compreendidos na produção e interpretação de textos. Na sequência, a linguagem como comportamento ocupa-se com a interação e ação social, ou seja, o estudo do texto a partir de sua interação com práticas, propósitos, estruturas sociais, ideologia e poder. E por fim, a linguagem como arte ocupa-se com o viés literário dos textos e com os contextos em que estão inseridos, é muito utilizada no estudo dos textos literários (MEURER; DELLAGNELO, 2008).

Em vista disso, o texto é manifestação da linguagem e o discurso materializa-se no texto, assim, há que se compreender o que é o discurso decisório e como ele está interligado

ao texto. Explicam os analistas do discurso que a decisão judicial é compreendida como gênero textual, que é antes de mais nada, um tipo de texto:

Um gênero textual é um tipo de texto – os gêneros podem, também, ser definidos como atividades semióticas – isto é, atividades de produção de significados – realizadas por meio da linguagem e reconhecidas por sua organização retórica e suas funções (MEURER; DELLAGNELO, 2008, p. 29).

Nesse ponto, os gêneros textuais se caracterizam por determinada função comunicativa e de organização retórica. Logo, o discurso decisório apresenta uma estrutura típica do gênero textual imersa no âmbito jurídico. Convencidos disso, os Juízes constroem decisões, instalando a sentença sob princípios ideológicos em que se articulam ideologias, ideias, costumes e crenças. Logo,

o discurso decisório é, portanto, ideológico, argumentativo, persuasivo, pois, (...) a própria motivação da sentença representa uma tentativa, por parte do juiz, de convencer as partes e a sociedade do acerto de sua decisão (MENDONÇA, 2000, p. 03) (COLARES, 2008, p. 05).

Em termos mais simples, o discurso é materializado no texto sendo o texto expressão da linguagem. Nesse sentido, a linguagem apresenta diversas dimensões, sendo ferramenta dos analistas críticos do discurso para explicar a função do texto. Ao estado em que o discurso decisório é um gênero textual, que se traduz em um tipo de texto, sendo definido como atividade semiótica, ou seja, atividade de produção de significado. Logo, o discurso decisório apresenta um conjunto de significados inerentes ao contexto jurídico.

No tocante a esse último ponto, é na estrutura do discurso decisório que é visualizada a prática política e ideológica por trás das decisões judiciais. O discurso desvela a pessoa como ela é, refletindo a visão de mundo, as vivências, crenças e preconceitos, e do outro e, ainda, o modo como se relacionam um com o outro. Há ideologia por trás do discurso e por consequente, por trás da tomada de decisão judicial. Por isso, se diz que o discurso não é neutro.

2.2 O MITO DA NEUTRALIDADE DO JULGADOR

O julgador ao aplicar e interpretar o direito, supõe-se dentro da engrenagem jurídica há muito pensada pelos iluministas, um decisor racional, neutro e imparcial. Em tese, o Juiz se aterá apenas aos fatos, provas, e ao direito ao analisar determinado conflito social e assim prolatar uma sentença de resolução da lide. Ocorre que, a neutralidade, como fato da vida real, não existe (ABREU; GOUVEIA; COLARES, 2018).

A despeito disso, um bom caso de contestação dessa suposta racionalidade é o estudo feito com juízes israelenses no que concerne a influência da fome e do cansaço sobre as decisões judiciais. No experimento conduzido por Shai Dazinger, na Universidade de Tel-Aviv, que ficou conhecido como “Os Juízes de Israel”, os cientistas reuniram estatísticas sobre 1.112 casos envolvendo oito juízes com uma média de 22 anos e meio de experiência no trabalho, e constataram que, em média, 60% das vezes que os juízes concederam liberdade, em pedido de condicional, eram ou o primeiro caso apresentado no dia, ou o primeiro após o intervalo para o café/almoço (KAHNEMAN, 2012).

Segundo a pesquisa, conforme passava o tempo entre a última refeição, a taxa de aprovação dos pedidos de liberdade diminuía. À guisa de conclusão, juízes com fome e cansados tendem a incorrer em decisões mais fáceis, ou seja, de negar o pedido de condicional, visto que uma análise aprofundada de mérito requer tempo, energia e disposição. Entretanto, o que se está demonstrando aqui não é que o cansaço e a fome serão determinantes para a decisão judicial, mas sim, que são fatores que podem contribuir para decisões enviesadas.

Em vista disso, há que se fazer uma distinção entre neutralidade e imparcialidade.

O juiz imparcial, seria aquele que não assume a condição de parte, não toma partido entre a pretensão e a defesa, garante aos sujeitos processuais idênticas oportunidades de influir no desenvolvimento e na conclusão do processo e, por fim, resolve o conflito com justiça, procurando dar a cada um o que lhe seja de direito” (ABREU; GOUVEIA; COLARES, 2018, p. 673).

Tem-se, portanto, a partir da imparcialidade, a garantia de legitimidade do processo como função estatal, zelando pelo devido processo legal.

Por outro lado, na visão de Pamplona Filho:

a verdadeira neutralidade exigiria do sujeito um radical distanciamento em face do objeto, uma completa ausência de escolha, algo que considera impossível por entrar em contradição com a própria atitude de escolher um objeto ou mesmo de se pretender neutro em face dele (ABREU; GOUVEIA; COLARES, 2018, p. 673).

Nesse sentido, passa-se a compreender o significado da falácia da neutralidade. Em outras palavras, o ser humano, pela sua própria natureza, apresenta como parte constitutiva do ser, suas vivências, traumas, valores, crenças, paixões e preconceitos. A despeito disso, o juiz é um ser humano, e não há como se desconectar da sua própria natureza, ou seja, da sua personalidade que foi moldada ao longo do tempo e que, conseqüentemente, estará presente no momento de decidir. Logo, a figura do “juiz neutro” é inexistente.

Nesse intervalo, utilizando-se das próprias dimensões da linguagem, vistas anteriormente, a neutralidade pode ser rechaçada tanto pela perspectiva da linguagem como

conhecimento ao tratar dos processos cognitivos envolvidos na formação da decisão judicial, como também sob a perspectiva da linguagem como comportamento, visto que a construção e utilização da decisão judicial estão imersa e por elas é influenciada nos fatores sociais, quais sejam: gênero, raça, classe social, valores e ideologias, etc.

No presente artigo, ao tratar de fatores metaprocessuais, a ferramenta da Análise Crítica do Discurso estará por demasiado presente, uma vez que é a partir dela que serão comprovadas as suposições aqui apontadas. Exemplo de comprovação da falácia da neutralidade do julgador, baseada na análise de textos de sentenças judiciais, é a influência do gênero nas decisões, como demonstrado nas pesquisas que comprovam que juízas são as mais fortemente acolhedoras de demandas promovidas por mulheres, em casos de discriminação de gênero. Assim como na área racial, visto que as pesquisas indicam para a conclusão de que juízes brancos tendem a impor penas mais severas a réus negros do que a réus brancos e juízes negros tendem a ser mais lenientes em face de réus negros (ABREU; GOUVEIA; COLARES, 2018).

A despeito disso, o gênero e a raça não deveriam ser fatores de influência na decisão judicial de acordo com os parâmetros da neutralidade. Nesse sentido, o Juiz deveria se ater apenas aos fatos, provas e direito, mas como é comprovado através de estudos da neurociência e da psicologia comportamental e sendo materializado no texto, o Juiz, por sua própria natureza de ser humano, é incapaz de ser neutro, o que demonstra que o julgador ao se identificar ou mesmo repudiar determinado fator baseado na classe social, gênero, raça, cor, idade, religião, ideologia, etc., pode contribuir para a construção de decisões judiciais, mesmo que não explícitas, enviesadas.

2.3 VIESES E HEURÍSTICAS: FATORES METAPROCESSUAIS

Com base em estudos sobre a tomada de decisão e julgamento, Daniel Kahneman (2012) em sua obra “Rápido e devagar: duas formas de pensar”, explica que a mente do ser humano é constituída por duas formas de pensar: uma que opera automaticamente, com pouco esforço e sem percepção de esforço voluntário, e outra que opera com atividades mentais laboriosas, que requerem esforço cognitivo.

O autor denominou estas operações de sistemas: O sistema 1 é reconhecido como sendo rápido e intuitivo, sendo perceptível a sua utilização quando é sabido a resposta de forma instantânea de uma operação simples, como é o cálculo de que $2 + 2 = 4$, ou mesmo na

compreensão de sentenças judiciais simples. As respostas para o estímulo ficam armazenadas na memória e são acessadas sem intenção e sem esforço.

Já o sistema 2, é famoso por realizar operações que exigem atenção, esforço cognitivo e de autocontrole, podendo ser interrompido quando a atenção é desviada. Nesse ponto, seu funcionamento está presente ao preencher um formulário de imposto ou mesmo verificar a validade de um argumento lógico complexo.

Por esse prisma, ao se debruçar sobre a utilização dos sistemas na tomada de decisão, Kahneman relata uma série de experimentos feitos pelo psicólogo Roy Baumeister e seus colegas que demonstraram que o esforço voluntário (cognitivo, emocional ou físico) depende, ao menos em parte, de uma reserva compartilhada de energia mental. Nesse sentido, o grupo de Baumeister verificou a existência do fenômeno denominado de “esgotamento do ego” ao constatar que um esforço cognitivo ou de autocontrole é cansativo, o que provoca a menor disposição ou menor capacidade de autocontrole no próximo desafio que se seguir (KAHNEMAN, 2012).

De acordo com Kahneman:

A descoberta mais surpreendente feita pelo grupo de Baumeister revela, como ele afirma, que a ideia de energia mental é mais do que uma simples metáfora. O sistema nervoso consome mais glicose do que outras partes do corpo, e a atividade mental trabalhosa parece ser particularmente dispendiosa na moeda da glicose. Quando você está ativamente envolvido em um raciocínio cognitivo difícil ou ocupado numa tarefa que exige autocontrole, seu nível de glicose no sangue cai. O efeito é análogo a um corredor que suga a glicose armazenada em seus músculos em um tiro. A implicação óbvia dessa ideia é que os efeitos do esgotamento do ego podem ser anulados com a ingestão de glicose, e Baumeister e seus colegas confirmaram essa hipótese em experimentos (KAHNEMAN, 2012 p. 57).

Nessa vertente, uma forma de comprovar a relação entre a glicose e a tomada de decisão, a partir desses estudos, e baseando-se na pesquisa vista anteriormente sobre a influência da fome na decisão judicial feita com os Juízes em Israel, é o experimento realizado pela Juíza Aline Vieira Tomás Protásio, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis (GO) para sua dissertação de mestrado, que demonstra a influência do açúcar (glicose) na contribuição para a realização de acordos.

Partindo da compreensão que a glicose tem de acionar o sistema de recompensa cerebral, com sensações de bem-estar e satisfação, já que é considerado o principal combustível do cérebro humano, constatou-se que as partes, normalmente, compareciam às audiências de mediação com o sistema de punição ativo, ou seja, com comportamentos combativos, propiciando o conflito entre as partes. Dessa forma, utilizando-se a glicose para propiciar a transição do sistema de punição para o de recompensa, constatou-se que o

sentimento de raiva e combate foram substituídos pela abertura para a comunicação, escuta e negociação entre as partes (PROTÁSIO, 2019).

Nesse sentido, a pesquisa baseou-se na utilização de duas salas de audiência, em uma era oferecido suco de uva (fonte de glicose) e em outra era oferecida apenas água. Ao fim do experimento foi constatado que das 270 audiências do grupo experimental (com suco) resultaram em acordo, representando uma taxa de 76% em relação ao total. Já no grupo de controle (sem suco) foram 138 acordos, ou seja, 45% do total. Logo, em nove meses de pesquisa, concluiu-se que a prática de oferecer o suco de uva (glicose), contribuiu para quase dobrar o índice de acordos em mediação (PROTÁSIO, 2019).

Dessa forma, a partir da contribuição dos estudos em análise, é perceptível como a glicose influencia a tomada de decisão, seja em decisões judiciais, seja em acordos. Nesse sentido, tais influxos também contribuem nos erros intuitivos que são em geral muito mais frequentes entre pessoas com esgotamento do ego, reverberando sobre os julgamentos. Como visto anteriormente, o arranjo entre o sistema 1 e o sistema 2 funciona bem na maior parte do tempo, uma vez que como o cérebro consome muita energia e o sistema 2 requer esforço cognitivo acentuado, como forma de poupar energia, o sistema 1 opera em maior incidência nas operações do dia a dia do ser humano. Ocorre que, o sistema 1 têm vieses, ou seja, erros sistemáticos que tende a cometer em circunstâncias específicas.

Logo, como há pouco tempo para processar tantas informações, o sistema 1 é rápido e econômico, sendo especializado em atalhos mentais. Com facilidade, formam-se impressões, juízos de valor e criação de explicações. É a partir dessa lógica que surgem as heurísticas e os vieses.

A despeito disso, a materialização dessa estrutura mental/comportamental nas pesquisas anteriormente mencionadas são feitas com magistrados, e partes em virtude da sua viabilidade e da já mencionada importância que o Judiciário vem adquirindo, mas a mesma linha de raciocínio se aplica a todos os agentes públicos, inclusive legisladores, chefes do executivo, etc., visto que a lógica de funcionamento do comportamento humano apresenta a mesma estrutura, independente do cargo/ função que o indivíduo ocupe em sociedade.

Nessa vertente, as heurísticas são compreendidas como estratégias de raciocínio simples e eficientes, em outras palavras, as heurísticas são estratégias de pensamento que permitem julgar de maneira rápida. Existem diversas heurísticas, dentre elas há a da representatividade. David Myers na sua obra “Psicologia Social” afirma que a heurística da representatividade é: “A tendência de presumir, às vezes a despeito de probabilidades

contrárias, que alguém ou alguma coisa pertence a um determinado grupo caso pareça (represente) um membro típico” (MYERS, 2014, p. 94).

Ou seja, quando ocorre o julgamento sobre alguma coisa comparando-a a representação mental de uma categoria, se está utilizando a heurística da representatividade.

Como forma de comprovar a heurística da representatividade, o autor detalha uma pesquisa que foi feita com os alunos de Oregon University, em que a partir das seguintes características relacionadas ao senso comum da categoria “advogado” foi questionado qual a possibilidade de Frank ser advogado ou engenheiro, qual seja:

Divorciado duas vezes, Frank passa a maior parte de seu tempo livre no contury club. Suas conversas no bar do clube com frequência giram em torno de seu arrependimento por ter tentado seguir os passos de seu estimado pai. As muitas horas que dedicou à labuta acadêmica teriam sido melhor investidas no aprendizado de como ser menos brigão em suas relações com outras pessoas (Myers, 2014, p.93).

Foi constatado que mais de 80% dos alunos supuseram que Frank era advogado só pelas características detalhadas. Ocorre que, os alunos não levaram em consideração a taxa básica de engenheiros e advogados que existia na localidade; em suas mentes, Frank era mais representativo da categoria de advogado, mesmo sendo Frank engenheiro.

Em vista disso, com base na heurística da representatividade, o julgamento ocorre a partir de estereótipos, enquadrando-se determinadas caraterísticas a categorias e classificações sociais e sem apoiar-se nas taxas-base, ou seja, na probabilidade daquele evento ocorrer. Tal atalho mental está presente no julgamento de que um atleta profissional que é muito alto e magro tem maior probabilidade de jogar basquete do que futebol americano, ou mesmo no julgamento de uma potencial liderança de um candidato ao governo pelo formato de seu queixo ou de seu discurso. Ao estado em que, todo ser humano realiza atalhos mentais como forma de otimizar as escolhas e decisões do cotidiano (KAHNEMAN, 2012).

Já no que diz respeito aos vieses, esses podem ser compreendidos como “erros sistemáticos que se repetem de forma previsível em circunstancias particulares” (KAHNEMAN, 2012, p.10). Nessa linha, existem diversos tipos de vieses, como forma de exemplificar a compreensão há o denominado efeito halo ou viés da atratividade.

John Bargh na sua obra “O cérebro intuitivo” relata o viés da atratividade (influência do fator estético) no âmbito dos tribunais. De acordo com ele:

Leslie Zebrowitz, da Universidade Brandeis, dedicou muito de sua carreira de pesquisadora ao estudo de como nossos rostos determinam como somos tratados pela sociedade. Ela e seus colegas demonstraram que atributos dos rostos de réus influenciam as taxas de condenação e as sentenças em casos reais. Presentes em tribunais durante julgamentos, eles descobriram que, quando todos os outros fatos do caso são equivalentes, adultos com “cara de bebê” têm maior probabilidade de serem considerados inocentes e de terem sentenças mais brandas do que outros réus. Rostos racialmente prototípicos também fazem com quem os réus sejam tratados de forma

diferente. Chocante, mas não surpreendente, é o fato de que réus negros com pele mais escura receberam sentenças com três anos a mais, em média, do que réus negros com a pele mais clara e que cometeram o mesmo crime (BARGH, 2020, p. 172).

O viés da atratividade é comprovado através dos próprios estudos da neurociência que segundo o autor narra:

estudos da neurociência revelaram que para os adultos o contato visual com fotos de pessoas atraentes ativa os centros de recompensa do cérebro. Num estudo, apenas a visão de rostos atraentes, sem julgá-lo do ponto de vista de sua atratividade, já causou a ativação do córtex órbito-frontal médio dos participantes (o centro de recompensa) (BARGH, 2020, p. 173).

Logo, o viés da atratividade se traduz na propensão a considerar as pessoas mais bonitas como as mais competentes, confiáveis e inteligentes. Esse viés cognitivo faz com que pessoas mais atraentes sejam contratadas em vez de outras, com as mesmas qualificações, porém menos atraentes. Além disso, as pessoas mais atraentes também recebem salários melhores e são escolhas mais disputadas para relacionamentos (KAHNEMAN, 2012).

Não deixa de ser fácil ilustrar exemplos da utilização de heurísticas e vieses pelo cérebro do ser humano no cotidiano, uma vez que como forma de otimizar as decisões e julgamentos com menor esforço cognitivo são utilizados os atalhos mentais, ou seja, as heurísticas. Ocorre que, como visto, as heurísticas podem desencadear em vieses, já que esses atalhos podem provocar erros sistemáticos.

Toda essa lógica de funcionamento do cérebro ocorre não só nas escolhas e ações diárias dos indivíduos, mas também nos indivíduos responsáveis pelo julgamento de demandas levadas para serem resolvidas pela jurisdição estatal. Em outras palavras, o Juiz está suscetível a cometer erros e/ou ser influenciado por fatores que estão alheios aos descritos de forma objetiva no decorrer de um processo judicial e o mesmo pode ser dito de outros agentes públicos.

2.4 POTENCIAL DA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO COMO FERRAMENTA PARA IDENTIFICAR OS FATORES METAPROCESSUAIS

Ao analisar o que é uma decisão judicial a partir da compreensão de discurso, a Análise Crítica do Discurso (ACD) obteve destaque. Por esse prisma, para entender a influência de fatores metaprocessuais na formação da decisão judicial, a ACD oferece uma valiosa contribuição de linguistas para o debate, esclarecendo os aspectos ligados à raça, sexo, cor, gênero, classe social, identidade, poder, etc. (MEURER; DELLAGNELO, 2008).

A ACD pode ser compreendida como uma abordagem teórico-metodológica para o estudo da relação entre linguagem e sociedade, ou seja, entre texto e contexto. Nas palavras de Virgínia Colares (2013, p.02): “O propósito dessa agenda de pesquisa é estudar linguagem como prática social e, para tal, considerar o papel crucial do contexto. Esse tipo de análise interessa pela relação contexto cultural que se constroem os gêneros”.

Nessa perspectiva, devido ao seu caráter transdisciplinar, a ACD aplica diversas vertentes epistemológicas, destacando-se no presente trabalho os estudos de Norman Fairclough. Logo, em virtude do seu ponto de contato com o discurso jurídico, é necessário fazer uma breve exposição.

A partir da segunda metade do século XX eram desenvolvidas a linguística crítica na Grã-Bretanha e a Análise de Discurso Francesa. Ocorre que desde os anos 20, na União Soviética, o círculo de Bakhtin realizava reflexões críticas sobre a linguagem que só vieram a ser divulgadas no ocidente a partir dos anos 60 (GONÇALVES, 2023). Paralelamente, foi a partir da década de setenta que se desenvolveu uma forma de análise do discurso e do texto que relacionada o papel da linguagem na estruturação das relações de poder, ou seja, estudos sobre a relação entre o texto e o contexto (FAIRCLOUGH, 2001). Em sequência, em conformidade com a construção epistemológica sobre discurso ao longo do tempo, é em meados dos anos 90 que surge a Análise Crítica do Discurso, devido a confluência de estudos dos autores como Norman Fairclough, Ruth Wodak e Teun Van Dijk (GONÇALVES, 2023).

Nesse sentido, a abordagem faircloughiana de ACD trata-se de uma

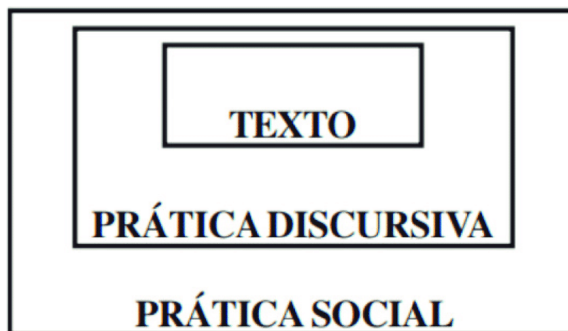
ciência crítica sobre a linguagem e desde o início de seus estudos visava contribuir para o esclarecimento dos efeitos sociais dos textos e sua relação com a superação de relações de poder alicerçadas pelo discurso (RESENDE; RAMALHO, 2006, p. 20).

Partindo dessa abordagem para a compreensão do discurso, Fairclough compreende a linguagem como prática social, ou seja, um modo de ação historicamente situada, que é constituída socialmente, mas também é constitutiva de identidades, relações sociais, sistemas de conhecimento e crenças. Havendo, assim, a dialética entre discurso e sociedade, ou seja, assim como o discurso é moldado pela estrutura social, é também constitutivo da estrutura social (RESENDE; RAMALHO, 2006).

Nessa vertente, Fairclough desenvolve sua teoria social do discurso utilizando-se de um modelo constituído por três dimensões que ele representa com a imagem de três quadrados concêntricos crescentes, no quadrado menor há o texto, constituído pelo vocabulário, gramática, estrutura textual, etc; no segundo quadrado maior está presente a prática discursiva (aí compreendidos os processos de produção, distribuição, consumo,

contexto e interdisciplinaridade); por fim, há o quadrado maior que engloba os outros dois, representado pela prática social (aí presente a ideologia, pressuposições, hegemonia e orientações econômicas, políticas e culturais) (RESENDE; RAMALHO, 2006). Sendo representado na figura 01 a seguir exposta:

Figura 1 - O modelo de discurso de Fairclough:



(FAIRCLOUGH, 2001, p. 101)

Convencidos disso, em razão da brevidade do presente trabalho, o que será realizado aqui é uma breve análise descritiva a partir das escolhas lexicais de um dispositivo de lei, sobretudo como o texto se vincula a determinadas formas ideológicas. Acredita-se que as escolhas lexicais postas no dispositivo jurídico não revelam apenas o perfil subjetivo do emissor, como também os fatores circunstanciais do contexto.

Com base nesses conceitos, o que será realizado é a análise crítica do art. 6, II do Código Civil de 1916, qual seja:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País” (Grifo nosso).

É importante esclarecer que, conforme foi dito em linhas anteriores, se trata tão somente de um exemplo de análise, e que a escolha de um texto legal se deve ao fato de que a análise de uma decisão judicial extrapolaria os limites do presente trabalho, visto que há sentenças que apresentam mais de vinte laudas e ficaria inviável analisar um documento maior que o próprio artigo científico.

Uma sentença é composta de três partes básicas: relatório, motivação e dispositivo. O relatório traz o resumo dos fatos delineado ao longo do processo; na motivação, por sua vez, estará presente as razões pelas quais o juiz construiu seu convencimento, ou seja, seus motivos acerca de como os fatos e as consequências jurídicas serão aplicadas; o dispositivo,

por fim, é a parte da sentença que estabelece o resultado do julgamento. Logo, isso faz com que a sentença possa ser um documento extenso que demandaria uma grande quantidade de páginas e não cumpriria a brevidade do presente artigo.

Nesse sentido, passar-se-á se a realizar a análise de acordo com o modelo de Fairclough, na dimensão textual do dispositivo de lei. Nesta dimensão, analisa-se o vocabulário, a coesão e a estrutura do texto, ou seja, o que a escolha lexical revela. A escolha da posição em grau de hierarquia já revela a desvalorização da mulher em sociedade, já que a posição no texto revela que a incapacidade relativa das “mulheres casadas” teria maior ênfase e valorização social se comparado aos próprios “pródigos” e “silvícolas”, além disso, a localização no texto desvela, também, a categorização de incapacidade à mulher superior às demais opções. Nesse ponto, a adjetivação de “mulheres casadas” e a relação com a parte final do texto: “enquanto subsistir a sociedade conjugal”, sinaliza que a mulher casada seria mais incapaz que a mulher solteira, já que estaria sobre o domínio do seu marido.

Em sintonia, a incapacidade da mulher casada é comparativa aos pródigos, silvícolas e maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, daí a necessidade de compreender o significado dessas categorias e a problemática de reuni-las em um mesmo grupo. Os pródigos são aqueles indivíduos que gastam seu dinheiro de forma desvairada, nas palavras de Clóvis Beviláqua: “a lei considera a prodigalidade a externação característica de um particular desarranjo mental, de uma psicopatia restrita ao governo da fortuna bonitária” (BEVILAQUA, 1905, p. 561). Já o silvícola “é o habitante das selvas; o ser que vive nas florestas e dos recursos naturais” (LIMA, 1987, p. 268), também conhecido como o “indígena”. Além disso, no rol de relativamente incapaz também está o maior de dezesseis e menor de vinte e um anos, representando o simbolismo de maioridade e relativo aos cuidados dos pais. Logo, daí a proposta de compreender os institutos e como é perceptível o patriarcalismo sobre a figura da mulher, já que retira a capacidade dela e a compara a sujeitos com desequilíbrios mentais ou que vivem isolados da comunidade ou mesmo que não atingiram a maioridade.

Nesse sentido, compreender o conceito de capacidade jurídica é também desvelar os valores por trás da escolha da mulher casada no rol de relativamente incapazes. Segundo Clovis Beviláqua, a capacidade: “é a aptidão de alguém para exercer por si os atos da vida civil” (BEVILAQUA, 1929, p.82-83). Em termos mais simples, a mulher, um ser que está inserido na sociedade e que tem plena capacidade mental e física para exercer os atos por si própria, é considerada pelo Código Civil como relativamente incapaz, ou seja, lhe é retirada a sua plena capacidade em detrimento da objetivação ao homem.

Feita esta breve análise do texto em si, como o estudo se centra especificamente na relação entre texto e contexto, pode-se passar à análise do contexto. Nesse sentido, é na dimensão discursiva que é feita a análise da produção, distribuição e consumo do texto. A prática discursiva trata-se da relação entre o texto e prática social. Logo, é nessa dimensão que se compreende como um dispositivo legal é produzido, distribuído e a quem se destina.

Convencidos disso, a produção do dispositivo legal é realizada pelos legisladores, com votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e o processo legislativo deve cumprir o seguinte rito: iniciativa, discussão, deliberação (ou votação), sanção ou veto, promulgação e publicação; tendo peculiaridades para cada espécie normativa, como é o caso da quantidade de votos necessária para a votação de uma lei complementar ou lei ordinária. Nesse sentido, a lei é distribuída através do dispositivo normativo, no caso em tela, está presente no Código Civil de 1916, que se traduz em um conjunto de leis agrupadas no mesmo dispositivo jurídico, seja no meio físico ou digital, e com circulação nacional se destinando à população brasileira como um todo.

Importante frisar, também, que esse é o tipo de texto que não descreve a realidade, mas sim constrói a realidade. Nesse sentido, o projeto filosófico da teoria dos atos de fala de John L. Austin, esclarece que a linguagem deve ser compreendida como uma forma de ação e não de representação da realidade, visto que as mesmas palavras ditas em contextos diferentes podem ter significados diferentes (AUSTIN, 1990). Logo, o Código Civil não descreve a realidade, ele constitui a realidade, ou seja, se há uma norma descrevendo as hipóteses de capacidade civil e menciona que a mulher é capaz, ela será capaz. Paralelamente, essa mesma menção traz uma série de consequências para as mulheres casadas, já que se há uma outra norma mencionando que ela é incapaz, assim, a realidade construída é que ela será incapaz.

Nessa vertente, foi retirada da mulher casada a capacidade civil devido a uma menção presente no Código Civil, tendo esse mesmo código construído tal realidade até 2002, e somente após uma nova sistematização de normas civis que foi redefinido tal contexto, e por mais que a sociedade já houvesse ressignificado certos valores sociais/culturais, esse dispositivo que torna a mulher casada relativamente incapaz foi distribuído e consumido por muito tempo.

Em seguida, na dimensão da prática social são desvelados os aspectos ideológicos, ou seja, a estrutura hegemônica com orientações econômicas, políticas e sociais. Nessa vertente, o contexto de produção da norma se insere em uma época histórica no Brasil em que a mulher era tida no papel de subalterna e propriedade do homem, ou seja, enquanto solteira, a mulher se encontrava na dependência do pai e, após se casar, na dependência do marido. A sociedade

à época, estava inserida em um contexto eminentemente machista e patriarcal, sendo o contexto materializado no texto. Sílvia de Salvo Venosa descreve que:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época (VENOSA, 2014, p. 16).

Nesse ponto, a característica de incapacidade relativa à mulher significava que ela não podia realizar os atos da vida civil de forma independente, precisando ser assistida ou ter seus atos ratificados. Logo, era equiparada aos menores, aos pródigos e aos silvícolas, como demonstra o artigo 6º do Código em questão.

A despeito disso, o sistema social à época é estruturado no patriarcado e tem como primazia a prevalência das relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres. Convencidos disso, é nessa estruturação ideológica que o espaço privado é relegado à mulher, ou seja, a figura feminina era pertencente aos papéis de mãe, cuidadora, cozinheira, doméstica, e do lar, necessitando, inclusive, de autorização do pai/marido para realizar atos da vida civil, já a figura masculina era pertencente a ocupação de espaços públicos e, em regra, à vida política, social, econômica e moral. Nesse ponto, essa sistemática gerou e gera consequências nos dias atuais, sendo fruto de profunda desigualdade e violência em face da mulher.

Ainda sobre esse ponto, afirma a filósofa Simone de Beauvoir que esse sistema se consolida definitivamente com a criação de códigos, leis e livros sagrados principalmente escritos por homens e nos quais a inferioridade da mulher é registrada e defendida. (BEAUVOIR, 1967). A despeito disso, se atualmente o contexto é um pouco diferente, pelo menos do ponto de vista da lei isso se deve a uma série de lutas e movimentos sociais, e nesse intervalo, mulheres tiveram que dar sua vida para fazer esse contexto mudar. À guisa de conclusão, foi com o movimento feminista que o ingresso das mulheres na esfera pública começou a se desenhar, tendo como resultado o acesso das mulheres à cidadania política, o direito ao voto, a inserção no mercado de trabalho, os direitos reprodutivos, dentre outros.

Logo, à figura feminina é relegada a posição de inferioridade e perpetuação de silenciamento e desvalorização da sua própria independência como sujeito de direito e deveres. Nessa perspectiva, o texto nada mais é do que a materialização do contexto à época, ocorrendo, portanto, o influxo dos fatores metaprocessuais na produção da norma e na própria aplicação do dispositivo pelo Juiz e pelos demais operadores do direito, já que não só os profissionais são enviesando, como também o próprio dispositivo de lei.

3 MÉTODO

Em virtude da complexidade da pesquisa, se estabelece diálogo transdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, a Linguística e a Sociologia, utilizando-se o método descritivo, de natureza básica e abordagem qualitativa para análise dos dados obtidos por meio da realização de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

O enfoque metodológico foi de natureza descritiva, destacando-se pelo objetivo primordial de descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2022).

Nesse sentido é classificada como pesquisa bibliográfica, pois utiliza fontes bibliográficas ou material elaborado, tais como livros, artigos científicos, teses e dissertações (DALBERIO; DALBERIO, 2009), uma vez que é elaborada com base em material publicado, baseado nas pesquisas apresentadas na área da psicologia comportamental, neurociência e linguística.

Concomitantemente, é também classificada como pesquisa documental já que o material consultado é interno à organização (GIL, 2022), tal como é a análise de documentos jurídicos que são os alicerces para o exame de fatores metaprocessuais presentes no dispositivo jurídico.

Por fim, tem como abordagem a natureza de ser qualitativa, visto que se preocupa com a realidade que não pode ser quantificada, desenvolvendo-se numa situação natural, oferecendo riqueza de dados descritivos, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada (MARCONI; LAKATOS, 2022), ou seja, busca trabalhar com os significados, motivações, crenças, valores, etc.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso contribui para a construção das dimensões das estruturas sociais, ele é constitutivo das identidades, instituições, relações e normas sociais. Convencidos de que o discurso é toda forma de produção oral/escrita, o discurso jurídico desvela a estrutura do contexto jurídico. É por isso que se diz que o discurso não é neutro, visto que tem sua produção de significado de acordo com o contexto em que está inserido.

Nesse ponto, o emissor do discurso também não é neutro, seja o Juiz, sejam os demais operadores do direito, todos eles possuem os aspectos constitutivos da sua própria personalidade, ou seja, os aspectos relacionados a classe social, raça, cor, gênero, ideologia,

vivências, traumas, paixões, etc. Isso permite explicar por que a neutralidade judicial, algo dissociado dos influxos que carrega, não existe como fato na vida real.

A despeito disso, o ato de julgamento, como processo mental, desenvolve-se no psíquico humano e, por isso, desvela os mecanismos que auxiliam o progresso da tomada de decisão e julgamento. No presente trabalho, os fatores dos vieses e heurísticas foram expostos para compreender a estrutura mental/comportamental que contribui para o progresso da tomada de decisão.

À guisa de conclusão, o auxílio da Análise Crítica do Discurso foi essencial para entender essa estrutura psíquica que é materializada no texto. O enfoque no presente trabalho, devido a relevância que está na decisão judicial, deu-se ao Juiz que está incumbido da jurisdição estatal para resolver conflitos. Entretanto, a lógica de funcionamento para compreensão dos aspectos metaprocessuais, pode ser desvelada em todos os operadores do direito, desde o legislador, responsável pela criação da norma, até o administrador, responsável pela execução da norma.

Portanto, todos os seres humanos, com foco aqui, nos operadores do direito e, sobretudo no Juiz, sofrem influxos de fatores metaprocessuais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; COLARES, Virgínia. **Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.661-687.

AUSTIN, John Lagshaw. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1990.

BARGH, John. **O cérebro intuitivo: Os processos inconscientes que nos levam a fazer o que fazemos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência de vivida**. Difusão Européia do Livro. 2º ed. 1967.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. Recife. Contemporanea. 1905.

COLARES, Virginia. **Análise crítica do discurso: os modos de operação da ideologia**. XXII Congresso Nacional do CONPEDI.

COLARES, Virginia. **Linguagem e direito no Brasil**. Universidade Católica do Pernambuco. Recife. Brasil.

DALBERIO, Osvalvo; DALBERIO, Maria Célia Borges. **Metodologia científica: desafios e caminhos**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2009.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 2001.

FERRAREZI JUNIOR, Celso. **Guia de trabalho científico: do projeto à redação final: monografia, dissertação e tese**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. **Ponderando regras? Um estudo de caso, analisando criticamente o discurso da apropriação da ponderação pelo judiciário brasileiro**, Livro. Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais: novos caminhos e antigos problemas. 2023. p. 211-229.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LIMA, Antônio Sebastião de. **A proteção jurídica das comunidades indígenas do Brasil**. Brasília. 1987.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri [SP] : Atlas, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia**. Atualização João Bosco Medeiros. – 8. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. **Neurodireito: o início, o fim e o meio**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.48-63.

MEURER, J. L; DELLAGNELO, Adriana Kuerten. **Análise do Discurso**. Florianópolis, 2008.

MLODINOW, Leonard. **Emocional: A nova neurociência dos afetos**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

MYERS. David. G. **Psicologia Social**. 10ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Análise de discurso crítica da anistia política de militares no Brasil: a disputa por sentidos que ampliam ou restringem os direitos dos militares anistiados**. 2015, Tese de Doutorado, UFPE, Recife.

PROTÁSIO, Aline Vieira Tomás. **Projeto Regulatório em Política Pública Conciliatória: pesquisa empírica sobre os efeitos da ingestão de glicose das varas de família de Anápolis entre abril e dezembro de 2018**. 2019, Dissertação de Mestrado, UFG, Goiânia.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise do discurso crítica**. São Paulo: Contexto, 2006.

THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.